



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 02/2021-MPC-RMAM
APURATÓRIA**

Por possíveis episódios de ofensas aos Princípios da Publicidade, da Impessoalidade e da Moralidade Administrativas na gestão municipal de imunização contra a Covid-19

URGENTE - COM PEDIDO CAUTELAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses da coletividade no Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR** com o objetivo de apurar e definir a responsabilidade por episódios aparentes de possível ofensa aos Princípios da Publicidade, da Moralidade e da Impessoalidade Administrativas, na condução executiva da campanha de vacinação contra a Covid-19 em Manaus, sob a responsabilidade direta da Secretaria Municipal de Saúde – **SEMSA MANAUS**, da Secretária Senhora Shadia Fraxe, e do **PREFEITO DE MANAUS** senhor David Antônio Abisai Pereira de Almeida, bem como sob a responsabilidade planejadora e controladora da Secretaria de Estado de Saúde – **SES** (antiga SUSAM), do Senhor Marcellus Campelo, e da Fundação de Vigilância Sanitária - **FVS**, interinamente presidida pelo diretor técnico senhor Cristiano Fernandes, pelos fatos e fundamentos seguintes.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

1. Este MP de Contas vem acompanhando os atos relativos à gestão de enfrentamento à pandemia e, nesse contexto, tomou conhecimento do repentino início da campanha de vacinação contra a covid-19, pela SEMSA/Manaus, no dia 19 de janeiro, a partir de doses remetidas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Administração Estadual (SES e FVS), em vista dos preceitos tripartites do Plano Nacional de Vacinação. A competência para organizar e executar é da municipalidade, observadas as diretrizes da Administração Estadual, que permanece com função de supervisão, distribuição e controle, tendo em vista tanto o plano executivo quanto a ordem jurídico-constitucional que assinala matéria de competência comum (CF/88, art. 23).

2. Ocorre que o início da vacinação, em Manaus, não foi antecedida da imprescindível divulgação de plano atualizado¹, que contemplasse a especificação transparente e acessível dos critérios isonômicos, dos procedimentos assecuratórios do conhecimento prévio das prioridades, quantitativos, locais e períodos da campanha neste primeiro momento; informações essas, fundamentais, em razão da limitação das doses recebidas e a insuficiência até mesmo para vacinar todo o universo de profissionais de saúde (quantidade limitada ao equivalente a 34% por cento dos profissionais de saúde, segundo definido pelo MS no PNI).

3. Em vista disso, transcorreu o primeiro dia de vacinação em contexto de obscuridade e desinformação e não tardaram a chegar, com ampla divulgação nas mídias sociais, denúncias sobre pessoas furando fila de prioridades em prejuízo à vacinação dos profissionais de saúde mais expostos a riscos (de adquirir a forma

¹ Circulou apenas uma proposta ou minuta de plano, elaborada pela gestão passada em 2020, incompatível com as reformulações de véspera, impostas pelo Ministério da Saúde. <http://www.manaus.am.gov.br/noticia/nota-de-esclarecimento-14/>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

grave da doença) na linha de frente mais contaminantes nos hospitais e prontos socorros e atendimentos estaduais referenciados para os pacientes da covid-19.

4. Registram-se denúncias cujos indícios e começo de prova apontam, em tese, para possíveis atos de improbidade administrativa, em detrimento dos princípios constitucionais de Administração Pública, do patrimônio público (estadual e municipal dos recursos executivo e acessórios de vacinação, além do federal, alusivo às vacinas) e do plano nacional de imunização no âmbito local por desvio de finalidade e falta de transparência e impessoalidade.

5. A esse respeito, destaca-se o caso de duas jovens médicas recém-formadas, de família conhecida e bem posicionada economicamente na sociedade local, que exibiram o ato de sua vacinação por imagens divulgadas publicamente em suas redes sociais no primeiro dia de vacinação, 19 de janeiro². Referem-se às srts. Gabrielle Kirk Maddy Lins e da Sra. Isabelle Kirk Maddy Lins, irmãs, portadoras dos CRM 11091-AM e CRM 11187-AM, respectivamente, egressas do curso de Medicina da Nilton Lins. A plausibilidade da suspeita de ato de beneficiamento pessoal para garantir vacinação precoce decorre da circunstância comprovada de nomeação de véspera, por decretos de 18 e de 19 de janeiro e 2021, para ocupar cargo em comissão, *a priori* não compatíveis com a condição de profissional prioritário posicionado no atendimento direto a doentes covid-19.

²

<https://veja.abril.com.br/blog/maquiavel/vacinacao-contra-a-covid-em-familia-de-elite-provoca-polemica-em-manaus/>
<https://www.estadopolitico.com.br/prefeitura-de-manaus-justifica-vacinacao-de-medicadas-da-familia-nilton-lins/>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

6. Diante da comoção popular que a divulgação do caso gerou, o Prefeito de Manaus Representado manifestou-se publicamente por vídeo³ em que não apenas defende não ter havido quebra de impessoalidade, mas também conclama e informa, como remédio, que, doravante, haverá portaria da SEMSA vedando o registro e divulgação por imagens do ato de vacinação, devendo todos os servidores silenciar, o que vem causando ainda maior indignação social nas últimas horas⁴.

7. Por outro lado, consta a informação no sentido de que, devido a morosidade gerencial de listas entre a SEMSA e dirigentes de unidades da SES, não houve, no primeiro dia, vacinação de profissionais de saúde nas unidades de saúde de emergência e referenciadas como porta de entrada e de média e alta complexidade no atendimento a pacientes da covid-19 em Manaus. A vacinação ocorreu apenas em benefício de trabalhadores junto a Unidades Básicas de Saúde UBS, o que constitui *data venia* inversão de prioridade, intolerável à luz do princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, não ditada nos Planos de Imunização, seja pelo Estado seja pela União.

8. As autoridades da SES e FVS nada fizeram. Lavam as mãos até aqui. Vendam os olhos, possivelmente concentrados em outra questão gravíssima que será objeto de outra representação (falta de oxigênio). Entendem que a responsabilidade é exclusivamente da Administração Municipal no tocante à gestão executiva da imunização em curso consoante pronunciamentos públicos das últimas horas.

3

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/01/20/prefeito-de-manaus-diz-que-vai-proibir-publicacao-de-fotos-de-vacinacao-nas-redes-sociais.ghtml>

<https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/prefeito-de-manaus-vai-proibir-fotos-de-vacinacao-nas-redes,9940d6c0b42b684979bc7182d4bb627ef1dnyqet.html>

⁴ <https://semsa.manaus.am.gov.br/noticia/vacinacao-contra-a-covid-19-em-manaus/>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

9. Os Ministérios Públicos e Defensorias expediram recomendação nas primeiras horas de hoje para preconizar a observância da prioridade em favor dos profissionais de saúde mais vulneráveis e expostos a riscos nas unidades de referência onde se expõem a pacientes graves com síndrome de insuficiência respiratória⁵. Ver Recomendação n. 01/2021 - Grupo Focal (MPC, MPF, MPAM, DPE, DPU)⁶. Mas até o momento não houve resposta nem transparência satisfatórias, pelas autoridades municipais e estaduais, sem garantias da justa priorização, da impessoalidade e da publicidade administrativas.

10. Indagados hoje, mais cedo, SES e SEMSA, sobre o segundo dia de vacinação em curso, notamos mais divergências em rota de obscuridade e insegurança quanto ao modo de aplicação e o controle de critérios isonômicos e razoáveis. Nesse sentido, por exemplo, a SEMSA, por intermédio da servidora Senhora Aline Martins, exibiu escala em que constava a liberação hoje de 774 doses de vacinas para os trabalhadores do Hospital João Lúcio. Ocorre que o Subsecretário de Controle Interno da SES Senhor Silvio Romano nos apresentou cautela de entrega pelo qual se consigna a efetiva disponibilização ao referido hospital de quantidade inferior de 464 doses. Conferir anexos.

11. Em vista desse cenário, sem prejuízo de outras medidas em curso, pelo Tribunal, SECEX, MPC, é imperioso o deferimento de medida cautelar emergencial, nos termos do artigo 1º, XX, da Lei Orgânica, capaz de refrear os ilícitos e repor o regime jurídico administrativo que deve conduzir a vacinação tão esperada e tão cara

⁵ Inegável a existência de grupo de trabalhadores da saúde vulneráveis às complicações advindas da Covid-19, tais como idosos, hipertensos, diabéticos, pessoas com comorbidades, dentre outros, conforme Anexo I do Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19.

⁶

<http://www.prt11.mpt.mp.br/procuradorias/prt-manau/1650-mpt-mpf-dpu-dpe-mpe-e-mpc-expedem-recomendacao-aos-orgao-de-saude-sobre-criterio-de-vacinacao>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

às vidas amazonenses. Além da fumaça do bom direito, arrimada na evidente aplicabilidade ao caso dos princípios constitucionais de Administração Pública, patenteia-se o risco iminente de dano de difícil reparação, pois, à falta de controle e transparência, poderão se consumir vacinações em detrimento da finalidade perseguida pelo Direito e pelo PNI de conceder imunidade às pessoas mais expostas e vulneráveis, os profissionais de saúde em contato direto com doentes graves e possivelmente portadores de comorbidades em contexto de escassez de doses de vacinas.

12. Se confirmada a suspeita, a depender da devida instrução oficial pela unidade técnica, deverá ser definida a responsabilidade dos agentes da SEMSA e do Prefeito Municipal, observados o contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, pela prática de atos com grave infração à ordem jurídica em vista da falta de publicidade e de impessoalidade administrativa na condução da vacinação. Em semelhante sentido, as autoridades estaduais, que, devendo controlar e inibir a execução irregular da vacinação, nada fizeram, permitindo que a municipalidade desse início à imunização sem atender prioritariamente os profissionais mais necessitados nas unidades de saúde referenciadas para média e alta complexidade.

13. Assim, considerando as razões acima declinadas, este Ministério Público de Contas a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

- I. a **ADMISSÃO** emergencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a **concessão liminar de MEDIDA CAUTELAR** suspensiva (sem prejuízo a possível ajustamento de gestão, a depender da conduta do agente representado), no sentido de determinar a suspensão de qualquer



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

sigilo e de falta de controle e critério isonômico no processo de vacinação, com determinação antecipatória de ampla publicidade da programação, grupos beneficiários, atos de vacinação, assim como garantia de prioridade e maior fração de doses em favor dos profissionais de saúde que atuam expondo-se a maior risco de contrair a forma grave da doença no âmbito dos hospitais estaduais em Manaus referenciados para o tratamento de pacientes covid-19, sem prejuízo de parcela para UBS referenciadas;

III. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica **pela DICOP**, dos episódios narrados nesta representação, tanto sobre a falta de impessoalidade bem como a de publicidade, observados o contraditório e a ampla defesa ao agente, representado, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado ao erário, a liquidar;

IV. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

V. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, condenação a ressarcir mediante liquidação.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 20 de janeiro de 2021.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas